

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 60000.006091/2019-37, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas:

- I - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, na forma do Anexo I;
- II - as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, na forma do Anexo II; e
- III - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo III.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ANEXO I

NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DA MARINHA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regulamentar no âmbito do Comando da Marinha as licitações e contratações administrativas realizadas pelos Órgãos de Obtenção no Exterior (OObtExt).

Parágrafo único. Os processos de licitação e contratação administrativa de que trata o caput deverão observar, na forma desta norma, os princípios básicos da legislação de regência, bem como as peculiaridades locais, além das normas e regras do comércio internacional.

Art. 2º As licitações e contratações administrativas realizadas pelos OObtExt devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da transparência, e serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Os processos de licitação e de contratação administrativas realizados pelos OObtExt observarão as peculiaridades locais, além das normas e regras do comércio internacional, tais como:

- I - cadastro e habilitação dos fornecedores;
- II - eleição de foro para solução de conflitos (sede do OObtExt);
- III - legislações locais;
- IV - legislação de comércio internacional - INCOTERMS;
- V - divulgação dos processos de aquisição;

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Defesa, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 66. A Administração fica autorizada a promover, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, desde que previsto no edital e contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Concluído o processo, com declaração de dispensa ou inexigibilidade ou realização de uma das modalidades análogas de licitação, e recebida a mercadoria ou prestado o serviço, o OObtExt manterá em seus arquivos os processos administrativos respectivos, reunindo, conforme o caso:

- I - instrumento convocatório e respectivos anexos;
- II - comprovante de publicação do edital;
- III - pareceres da CJACM;
- IV - original das propostas apresentadas;
- V - ato de dispensa de licitação;
- VI - contrato ou instrumento equivalente;
- VII - ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro;
- VIII - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- IX - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- X - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XI - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XII - outros comprovantes de publicações; e
- XIII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 68. Este normativo deverá ser disponibilizado na língua portuguesa e inglesa no sítio eletrônico da internet do respectivo OObtExt, assim como todas as legislações de regência.

ANEXO II

NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratações internacionais demandadas pelos Órgãos Importadores (OI) do Comando do Exército serão realizadas, preferencialmente, no Brasil, sendo conduzidas pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) quando não houver serviços ou bens produzidos no País, de acordo com as especificações técnicas, tecnológicas e necessidades operacionais da Força Terrestre, devidamente justificadas em conformidade com os estudos técnicos preliminares.

§ 1º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 2º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior se os bens ou serviços no País não possuírem qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destinem bem como se a capacidade de produção for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada ou não atender aos prazos de entrega necessários.

§ 3º As aquisições realizadas pela CEBW, quando se destinarem a atender às demandas de órgãos sediados em solo nacional, devem ter como objetos bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico, bem como materiais e serviços relacionados à infraestrutura de defesa e materiais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento, no âmbito do Ministério da Defesa.

§ 4º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

Art. 2º A CEBW é a Unidade Gestora (UG) do Exército Brasileiro responsável pelas aquisições e pelas contratações no exterior, de bens ou de serviços, demandados pelos OI do Comando do Exército, de acordo com as disposições previstas na legislação de regência, conforme regulamentado pelas Instruções Gerais e pelas Instruções Reguladoras para Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços no âmbito do Exército.

Parágrafo único. O Comandante do Exército regulará a organização, as atribuições, a competência e as normas que regem o funcionamento da CEBW, por meio de aprovação do Regimento Interno da Comissão.

CAPÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Os processos licitatórios e as contratações realizados no exterior deverão observar os princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º Todos quantos participem de licitação promovida pela CEBW têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nestas Normas, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

§ 2º O procedimento licitatório previsto nestas Normas caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 4º Sem prejuízo aos princípios básicos estabelecidos pela legislação de regência, para os procedimentos licitatórios e para as contratações realizados no exterior, a CEBW deverá observar, no que couber, as peculiaridades locais, as normas e as regras do comércio internacional, tais como:

- I - cadastro e habilitação dos fornecedores;
- II - legislação local;
- III - meios utilizados para a pesquisa de mercado;
- IV - utilização dos INCOTERMS (International Commercial Terms) convenções internacionais;
- V - divulgação dos atos de licitação e contratação;
- VI - eleição de foro para solução de conflitos;
- VII - contratação de câmbio;
- VIII - formas de pagamento;

IX - aplicação de penalidades; e

X - equivalência na relação contratual entre a Administração e as empresas.

Art. 5º A CEBW manterá cadastro atualizado de fornecedores, para fins de habilitação, que servirá de base para a divulgação dos processos de licitação.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a CEBW a proceder a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, com periodicidade mínima anual, por meio do sítio eletrônico da Comissão.

§ 2º Ao requerer inscrição no cadastro ou atualização do registro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nos atos convocatórios, respeitadas as peculiaridades locais.

§ 3º As orientações para o cadastro de fornecedores terão ampla divulgação, por meio da disponibilização das informações pertinentes no sítio eletrônico da CEBW, página oficial do Órgão na rede mundial de computadores - Internet.

Seção II

Da Governança nos Processos de Licitação e Contratação

Art. 6º A CEBW conduzirá seus processos de licitação e contratação em consonância com os princípios, as diretrizes e os mecanismos de governança, de integridade e de gestão de riscos aplicáveis à administração pública federal direta, tais como:

I - manifestações jurídicas da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB), órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU);

II - atividades de fiscalização e auditoria dos órgãos de controle interno; e

III - acompanhamento e orientação técnica, por parte dos OI, nas suas respectivas áreas.

Art. 7º É vedado à CEBW, ou a outras repartições que venham a existir no âmbito do Comando do Exército, ressalvados os casos estabelecidos em Lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; e

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; e

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda e ao local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Parágrafo único. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, os sujeitos vedados pela legislação de regência, em especial:

I - agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante;

II - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

III - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

IV - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; e

V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 8º As licitações e contratações conduzidas pela CEBW deverão ser previamente analisadas e aprovadas pela CONJUR-EB, em atenção ao disposto na legislação de regência.

§ 1º A análise jurídica das demandas da CEBW se fará por via do Sistema de Inteligência da AGU - SAPIENS e terá início com a solicitação, diretamente à CONJUR-EB, do cadastro do processo administrativo, que possibilitará o carregamento da documentação pertinente.

§ 2º De igual forma, nos moldes do caput, as análises prévias da CONJUR-EB também se aplicam às minutas dos aditivos contratuais e das contratações efetivadas por dispensa ou inexistência de licitação.

§ 3º Será admitida a utilização de parecer jurídico referencial, previamente elaborado pela CONJUR-EB, consoante autorizado por normativo da AGU.

§ 4º Além da análise jurídica por via do SAPIENS, o assessoramento e consultoria jurídicos prestados pela CONJUR-EB à CEBW se efetivarão também por ocasião das visitas de orientação técnica, em cumprimento aos planos de visitas do Gabinete do Comandante do Exército.

Art. 9º As informações constantes do edital de licitação, bem como os dados dos contratos celebrados, serão divulgadas, com versões nos idiomas inglês e português, no sítio eletrônico da CEBW e, bem assim, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Seção III

Das Formas de Licitação e Limites

Art. 10. A CEBW adotará, nas contratações de serviços e de aquisições de bens comuns, a forma de licitação denominada Online Reverse Bid Auction, que permite a condução do processo licitatório de maneira similar à modalidade pregão, na forma eletrônica, instituída no âmbito da União conforme legislação específica que a define.

§ 1º Para as licitações e contratações demandadas pelos OI, a CEBW utilizará sistema eletrônico próprio - o Sistema de Contratações Internacionais (SiCol) - com funcionalidade para a realização do Online Reverse Bid Auction, que atenda às peculiaridades da legislação local e do comércio internacional.

§ 2º Nos processos licitatórios realizados por intermédio do Online Reverse Bid Auction, poderá ser utilizado o sistema de Framework Agreement, aplicando-se, no que couber, as disposições da norma regulamentadora do Sistema de Registro de Preços - SRP, na legislação de regência.

§ 3º O Online Reverse Bid Auction não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 11. Consoante o disposto na legislação de regência, a CEBW poderá efetivar contratação por dispensa de licitação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do estabelecido no caput, a CEBW poderá adotar, ainda, a dispensa de licitação nas seguintes hipóteses:

I - aquisição de bens ou contratação de serviços que visem atender ao funcionamento e à manutenção da própria CEBW ou de outras unidades por ela suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;

II - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no valor de até US\$ 100,000.00 (cem mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda;

III - aquisição de bens ou contratação de serviços que visem atender às necessidades extraordinárias demandadas pelos OI e Unidades Militares em operação ou realização de exercícios militares no exterior, no valor de até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda; e

IV - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda.

Art. 12. De igual forma, a CEBW poderá efetivar contratação por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, consoante o disposto na legislação de regência.

Art. 13. Os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão ser justificados em processos conduzidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor do Órgão solicitante e submetidos à ratificação do Comandante ou Chefe do OI, após emissão de parecer da CONJUR-EB, antes do seu encaminhamento à CEBW.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) e divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da CEBW e PNCP.

CAPÍTULO III

DO ONLINE REVERSE BID AUCTION

Art. 14. O processamento do Online Reverse Bid Auction se dará para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital (Request for Quotation - RFQ), por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 15. O aviso contendo o resumo do edital da licitação deverá ser publicado em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis da data fixada para a apresentação das propostas, no DOU, no sítio eletrônico da CEBW e no PNCP, em atenção aos princípios da transparência e da livre concorrência.

Art. 16. O Ordenador de Despesas da CEBW, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do Online Reverse Bid Auction serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Como pregoeiro, entende-se o militar ou servidor designado pelo Ordenador de Despesas da CEBW para a condução dos processos licitatórios na forma eletrônica (Online Reverse Bid Auction).

Art. 17. O Online Reverse Bid Auction não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias e alienações em geral, bem como aos bens e serviços especiais que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Parágrafo único. Para as hipóteses de contratação previstas no caput, deverá ser aplicada a modalidade de licitação pertinente, selecionada entre as que foram estabelecidas na legislação de regência.

Art. 18. Aos processos licitatórios realizados por meio do Online Reverse Bid Auction aplicam-se as seguintes etapas e procedimentos, observadas as peculiaridades locais e do comércio internacional, conforme disposto no art. 4º, incisos I a X, deste normativo:

- I - preparatória (planejamento da contratação);
- II - de divulgação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas;
- IV - análise técnica das propostas;
- V - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- VI - julgamento;
- VII - recursal;
- VIII - análise da qualificação econômico-financeira (habilitação);

IX - adjudicação; e

X - homologação.

CAPÍTULO IV

DOS RITOS DE PROCESSAMENTO

Seção I

Do Sistema de Contratações Internacionais (SiCol)

Art. 19. O sistema próprio referido no § 1º do art. 10 é o SiCol, que se constitui de um programa baseado em plataforma informatizada, destinado a processar e permitir o controle das importações de bens e de serviços a cargo da CEBW.

Art. 20. O SiCol será mantido e operado pelo Comando do Exército e deve conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - armazenar o cadastro de fornecedores;

II - permitir o registro e a inserção das demandas de aquisição internacional dos OI;

III - realizar a pesquisa de mercado;

IV - possibilitar a realização do Online Reverse Bid Auction;

V - facultar aos participantes do pregão a interposição de recurso;

VI - registrar e controlar as contratações decorrentes dos pregões eletrônicos;

VII - prover dados de apoio ao planejamento e à execução das importações; e

VIII - permitir o acompanhamento e o controle das importações pela CEBW e pelos demais órgãos responsáveis pela execução, supervisão e controle das atividades de importação e de exportação no Exército Brasileiro.

Seção II

Das Fases do Procedimento Licitatório

Art. 21. A fase interna do procedimento, destinada aos atos preparatórios para a efetivação do certame, terá início com o planejamento da importação pelo OI, que definirá o objeto do certame, devendo ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Art. 22. Realizado o planejamento inicial da contratação, o OI enviará para a CEBW, eletronicamente, por meio do SiCol, o Pedido de Cotação Inicial (PCI), que servirá de base para a pesquisa de mercado.

Art. 23. Após receber o PCI, a CEBW conduzirá uma pesquisa direta com fornecedores, por meio do Request for Information (RFI), a fim de contribuir com o OI para o estabelecimento do preço estimado de aquisição ou contratação.

Art. 24. Tendo recebido as cotações obtidas pela CEBW, o OI estabelecerá o valor estimado, levando em consideração os seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - pesquisa em painéis internacionais para consulta de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - aquisições ou contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, inclusive mediante sistema de registro de preços (Framework Agreement), observado o índice de atualização de preços correspondente; e

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, desde que os orçamentos considerados estejam válidos na data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º O OI utilizará como metodologia para obtenção do preço estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores oriundos de cotações válidas, obtidas na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 25. O OI, tendo estabelecido o preço estimado, elaborará o Quadro de Importação (QI), e o remeterá para a CEBW, via SiCol, iniciando-se a abertura de processo administrativo licitatório.

Art. 26. Ao elaborar o QI, o OI deverá atentar para a descrição completa das especificações técnicas do objeto da aquisição ou contratação e o critério da aceitação das propostas.

§ 1º O QI deverá ser encaminhado contendo o termo de referência, a ser preenchido diretamente no SiCol, e o ETP, elaborado pelo órgão solicitante e aprovado pelo Comandante ou Chefe do OI.

§ 2º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

§ 3º É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 4º É vedada, ainda, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 27. A fase preparatória deverá conter, também, a seguinte formalização mínima:

I - ratificação da necessidade de realização da contratação, no exterior, pela autoridade máxima do OI demandante;

II - previsão dos recursos orçamentários para a contratação, à exceção nos casos de Framework Agreement;

III - elaboração, pela CEBW, do instrumento convocatório (RFQ) e seus anexos;

IV - manifestação jurídica conclusiva da CONJUR-EB; e

V - designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Art. 28. A fase externa do procedimento licitatório terá início com a divulgação do ato convocatório e se encerrará com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor e homologação do certame, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - divulgação do instrumento convocatório;

II - apresentação das propostas;

III - análise técnica das propostas;

IV - abertura da seção pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento das propostas;

VI - recurso;

VII - análise da qualificação econômico-financeira (habilitação);

VIII - adjudicação do objeto da licitação; e

IX - homologação da licitação.

Seção III

Da Habilitação

Art. 29. Observadas as peculiaridades da legislação local e do comércio internacional, conforme disposto no art. 4º, incisos I a X, deste normativo, as exigências e outras prescrições para habilitação de licitantes serão definidas no instrumento convocatório e deverão conter, no mínimo, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; e

III - qualificação econômico-financeira.

§ 1º Para a participação nos pregões da CEBW, a habilitação será realizada junto ao SiCol.

§ 2º A qualificação jurídica será analisada por ocasião do cadastro das empresas no SiCol, enquanto as qualificações técnica e econômico-financeira serão analisadas durante o processo licitatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - nome da empresa e respectivo endereço;

II - nome do representante ou preposto da empresa;

III - telefone e e-mail para o envio de questionamentos e consultas relativas à contratação;

IV - licença e registro comercial ou outro documento compatível que autorize o funcionamento da empresa; e

V - certificado ou documento de incorporação da empresa, nos casos aplicáveis.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - comprovação de aptidão demonstrada por documento fornecido pela empresa, incluindo o detalhamento da capacidade técnica para fornecimento do material ou prestação do serviço;

II - comprovação, mediante documento emitido pela fabricante, de que a empresa é representante autorizada para o fornecimento do material ou prestação do serviço; e

III - cartas de recomendação ou de bom desempenho prestadas por autoridades ou entidades que regulam a atividade comercial correspondente.

§ 1º A CEBW poderá realizar, também, análise do histórico comercial da empresa com a Comissão, incluindo possíveis discrepâncias contratuais.

§ 2º Com base nos dados relativos à qualificação técnica, a CEBW poderá desqualificar qualquer empresa participante do certame.

Art. 32. Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, poderá ser utilizado cadastro internacionalmente reconhecido, fornecido por entidade idônea.

§ 1º Considerando o resultado do relatório econômico-financeiro, a CEBW poderá requerer do licitante informações adicionais relativas a dados discrepantes verificados no relatório.

§ 2º Com base nos dados econômico-financeiros, a CEBW poderá desqualificar qualquer empresa participante do certame.

Seção IV

Do Procedimento da Licitação

Art. 33. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital (RFQ) e respectivos anexos, quando for o caso;

II - controle de distribuição do RFQ;

- III - ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações;
- VI - pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, com a fundamentação circunstanciada;
- X - contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - planilha de controle de riscos;
- XII - outros comprovantes de publicações; e
- XIII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 34. O edital (RFQ) conterá o número de ordem em série anual, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a forma, o dia e a hora limites para o envio das propostas, bem como para o início do Online Reverse Bid Auction, e indicará os quesitos propostos na legislação de regência, observadas as peculiaridades da legislação local e do comércio internacional, fazendo constar, obrigatoriamente:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - condições para a assinatura do contrato;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições para a participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- V - critérios para o julgamento e a habilitação, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VI - meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário, por lote ou global, conforme o caso;
- VIII - limites para o pagamento de instalação e de mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- IX - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da documentação comprobatória original; e
 - b) exigência de seguros, quando for o caso;
- X - instruções e normas para os recursos previstos nestas Normas;
- XI - condições de gestão do contrato e de recebimento do objeto da licitação; e
- XII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afete a formulação das propostas.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação destas Normas, nos termos da legislação de regência.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 35. As propostas deverão ser inseridas pelos licitantes diretamente no SiCol ou encaminhadas em formato digital, via correio eletrônico, para caixa postal exclusiva para essa finalidade.

§ 1º Caso o licitante envie os documentos via correio eletrônico, o pregoeiro ou presidente da comissão de licitação da CEBW será o responsável pela sua abertura, após encerrado o prazo constante no instrumento convocatório para envio das propostas.

§ 2º A abertura do correio eletrônico destinado à apresentação das propostas será realizada sempre mediante lavratura de ata circunstanciada.

Seção V

Do Julgamento das Propostas

Art. 36. No julgamento das propostas, serão levados em consideração os critérios técnicos objetivos definidos no edital segundo os princípios estabelecidos na legislação de regência.

Art. 37. A CEBW enviará para os OI as especificações técnicas contidas nas propostas recebidas, a fim de que seja realizada a análise técnica das mesmas, devendo o OI, por sua vez, emitir uma ata aprovando ou reprovando tecnicamente as propostas.

§ 1º Tendo recebido a Ata de Análise Técnica emitida pelo OI, a CEBW poderá rejeitar, total ou parcialmente, as propostas que não estiverem de acordo com as especificações técnicas contidas no RFQ.

§ 2º A CEBW também poderá rejeitar as propostas que não estejam de acordo com os termos e as condições contidos no RFQ.

§ 3º A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º O critério de adjudicação do Online Reverse Bid Auction será o menor preço, podendo ser utilizado o menor preço global ou adjudicação por lote, quando a natureza do objeto exigir, sendo consideradas as propostas qualificadas na Ata de Análise Técnica emitida pelo OI.

§ 5º A Ata de Análise Técnica poderá ser dispensada, a critério do pregoeiro, quando as condicionantes de aceitação do objeto previstas em edital forem claras e objetivas.

§ 6º Caberá ao pregoeiro, por meio de despacho, no SiCol, e após o transcurso dos prazos estabelecidos para apresentação de intenção de recurso prevista no instrumento convocatório, adjudicar o objeto da licitação.

§ 7º Em caso de recurso, a adjudicação deverá ser realizada pelo Ordenador de Despesas da CEBW.

§ 8º Caberá ao Ordenador de Despesas da CEBW homologar, no SiCol, o resultado da licitação.

Seção VI

Do Encerramento da Licitação

Art. 38. Encerrada a fase de julgamento das propostas, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório terá o seu objeto adjudicado aos vencedores do certame e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de impropriedades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade; e

IV - homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

Seção I

Terms And Conditions

Art. 39. A formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de aquisição de bens e de contratações de serviços para atendimento das demandas dos OI, e facultativa nos demais em que puder ser substituído por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais.

Art. 40. Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 41. Os contratos decorrentes de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta, e poderão ser assinados pela autoridade competente do OI responsável pela elaboração do correspondente processo de aquisição.

Art. 42. Os contratos celebrados pela CEBW serão regidos, precipuamente, pela legislação do local onde forem celebrados e, no que couber, pela legislação nacional de regência, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - objeto e seus elementos característicos;
- II - regime de execução ou forma de fornecimento;
- III - moeda de pagamento, valor da aquisição ou do serviço e condições de pagamento;
- IV - prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa;
- VI - garantias oferecidas, quando aplicável;
- VII - direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e multas aplicáveis;
- VIII - hipóteses de rescisão admissíveis pela legislação ou prática locais;
- IX - reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão por motivo de inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências contratuais e as previstas em lei;
- X - vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a declarou inexigível;
- XI - legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - reajustamento de preços, quando cabível;
- XIII - cláusula de compensação comercial (Off Set), quando aplicável;
- XIV - eleição do foro para solução de conflitos; e
- XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 43. É dispensável a elaboração do contrato e facultada a substituição prevista no art. 41 destas Normas, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 44. A critério da Administração, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório ou no instrumento que dispensou a licitação, poderá ser exigida prestação de garantia financeira nas contratações de serviços e na aquisição de bens.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput trata-se da Performance Bond, declaração bancária emitida pelo contratado que não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 45. Nos casos em que a legislação e a prática local exigirem, a CEBW poderá firmar contratos de adesão, observadas as formalidades da autuação e da montagem do processo administrativo, que deverá conter a motivação e a justificativa correspondente.

Parágrafo único. Quanto aos contratos de adesão a que se refere o caput deste artigo, entendem-se aqueles cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor dos produtos ou serviços e aprovadas pela CONJUR-EB, desde que as condições ofertadas sejam manifestamente vantajosas para a administração.

Art. 46. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados pela CEBW deverão seguir os parâmetros previstos pela legislação de regência, e observar os procedimentos discriminados nos demais normativos para a realização de licitações e contratos no âmbito do Comando do Exército.

Art. 47. Nos contratos celebrados a fim de atender demanda dos OI, a gestão e a fiscalização, no âmbito da execução contratual, são responsabilidade do próprio OI, no Brasil, e serão realizadas por militares ou servidores formalmente designados para exercer essas atribuições.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 48. Os contratos regidos por este normativo poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto; e

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo ou prazo de fornecimento do objeto licitado, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de serviço; e

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Seção III

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 49. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares cabíveis, respeitadas a legislação da localidade na qual foi celebrado o contrato e as previsões contidas no instrumento convocatório para o certame licitatório.

§ 1º Constituem motivo para rescisão do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação maior que 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

VIII - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

IX - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

X - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, de serviços ou de fornecimentos; e

XI - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, de local ou de objeto, para execução de obra, de serviço ou de fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

§ 2º Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas.

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Art. 50. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 51. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência, que deve ser aplicada por violação contratual que seja reparada ou justificada perante a Administração;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEBW, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, por decisão do Chefe da Comissão, facultada a defesa do interessado no respectivo processo; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública brasileira enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

§ 1º A sanção estabelecida no inciso III do caput deverá ser comunicada ao Ministério da Defesa por meio do Gabinete do Comandante do Exército.

§ 2º A sanção estabelecida no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Defesa, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 52. Em todos os procedimentos de licitação conduzidos pela CEBW caberá a interposição de recurso administrativo, quanto aos atos de cunho decisório passíveis de causar lesões a interesses dos licitantes ou contratados, nos seguintes casos:

I - habilitação ou inhabilitação do licitante;

II - julgamento das propostas;

III - anulação ou revogação da licitação;

IV - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e

V - rescisão do contrato.

Art. 53. Nas licitações realizadas via SiCol, o recurso será interposto no próprio sistema.

§ 1º Após o encerramento da fase de lances do Online Reverse Bid Auction, será facultado aos licitantes apresentar intenção de recurso, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões pertinentes.

§ 2º Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões face às alegações apresentadas de acordo com o § 1º deste artigo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º Após analisar os recursos de que trata o presente artigo, o pregoeiro deverá apresentar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o prazo das contrarrazões.

§ 4º A autoridade competente (ordenador de despesas) decidirá os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação dos atos.

Art. 54. Em relação aos demais atos administrativos praticados pela CEBW, são aplicáveis as disposições sobre recursos previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VII

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ESTRANGEIROS

Art. 55. Devidamente motivada, é facultada a aquisição de bens e serviços disponibilizados por órgãos governamentais estrangeiros ou integrantes de programas específicos de venda, por meio da adesão às condições fixadas pelo órgão ou programa, regulados pelas normas estrangeiras respectivas.

§ 1º As contratações realizadas com base no caput deverão obedecer às condições estabelecidas em acordo internacional específico, aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a administração.

§ 2º As aquisições realizadas nos moldes do presente artigo deverão observar ainda as formalidades de autuação dos processos administrativos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A CEBW poderá utilizar as demais modalidades de licitação, conforme previsto na legislação de regência.

Art. 57. Atos do Comandante do Exército regularão as atividades de importação e exportação direta de bens e serviços, no âmbito do Comando do Exército.

APÊNDICE

GLOSSÁRIO

Contrato - Acordo comercial firmado entre o Órgão Importador (OI) ou a CEBW e o fornecedor, com o objetivo de importar bens ou serviços.

Fatura Comercial (Invoice) - Documento comercial que formaliza uma operação de compra e venda com o exterior, contendo quantidade, preço e condições de pagamento de mercadorias ou serviços prestados.

Framework Agreement - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, por um período determinado de tempo.

INCOTERMS (Termos de Comércio Internacional) - Conjunto padrão de definições, determinando regras e práticas neutras que servem para identificar, dentro de um contrato de compra e venda internacional, os direitos e obrigações recíprocas do exportador e do importador.

Online Reverse Bid Auction - forma de licitação utilizada pela CEBW, por meio de sistema eletrônico próprio (SiCol), similar ao pregão eletrônico utilizado pelo governo brasileiro.

Órgão Exportador (OE) - Órgão do Comando do Exército que exerce atividades de exportação de bens.

Operação de Crédito Externo (OCE) - Compromisso financeiro assumido com organismo financeiro internacional, ajustado por intermédio de contrato, com pronunciamento prévio e expresso dos órgãos federais competentes, com a finalidade de financiamento para aquisições de bens e serviços.

Órgão Importador (OI) - Órgão do Comando do Exército que exerce atividades de importação de bens e serviços.

Part Number (PN) - é um código que identifica um produto e/ou peça de um determinado fabricante.

Performance Bond - prestação de garantia financeira para a aquisição de bens e contratações de serviços, exigida em instrumento convocatório ou no instrumento que dispensou a licitação.

Processo de Contratação (PC) - Conjunto de documentos elaborados pela CEBW, relativo ao processo de aquisições e contratações, englobando desde o levantamento dos preços até a remessa ao destinatário do material constante dos Quadros de Importação (QI); cada QI pode dar origem a um ou mais contratos, cabendo à CEBW estabelecer os números dos PC, informando-os ao Gab Cmt Ex.

Produto de Defesa (PRODE) - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo.

Pedido de Cotação Inicial (PCI) - Documento processado que objetiva obter um orçamento estimado para fins de planejamento da licitação e atender ao disposto na legislação de regência. É a pesquisa de mercado.

Packing List - É um documento de comércio internacional que relaciona toda a mercadoria embarcada, conforme sua disposição nos volumes, facilitando a identificação e a localização de qualquer mercadoria dentro de um lote, incluindo P/N (Part Number) e número de série (S/N - Serial Number), e ainda facilita a conferência da mercadoria por parte da fiscalização.

Quadro de Exportação (QE) - Documento de responsabilidade do Órgão Exportador, contendo informações sobre os bens a serem exportados.

Quadro de Importação (QI) - Documento de responsabilidade do Órgão Importador, contendo informações sobre bens ou serviços a serem importados.

Request for Quotation (RFQ) - Ato convocatório que tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

SiCol (Sistema de Contratações Internacionais) - Sistema informatizado do Comando do Exército destinado a processar, acompanhar e controlar as importações de bens e serviços a cargo da CEBW.

Termo de Justificativa Técnica de Marca/Modelo - Documento expedido por autoridade que possua qualificação técnica na área relacionada ao bem ou serviço a ser contratado e que demonstre que tal produto ou serviço é o único que atende à Administração Pública.

ANEXO III

NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regulamentar no âmbito da Força Aérea Brasileira o art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as licitações e contratações administrativas realizadas no exterior pelas Comissões Aeronáuticas Brasileiras (CAB).